



**Publicado decreto que regulamenta parcialmente a lei que condiciona a fruição de benefícios fiscais no Estado do Rio de Janeiro com base no Convênio ICMS 42/2016**

No dia 04/11, sexta-feira, foi publicado o Decreto 45.810, que regulamentou diversos dispositivos da Lei 7.428, que condiciona a fruição de benefícios fiscais ao depósito mensal em montante equivalente ao percentual de 10 (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem utilização de benefício concedido às empresas contribuintes do ICMS.

De acordo com o decreto, o regime previsto naquela Lei abrange, sem discriminação, todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros concedidos a contribuinte do ICMS no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, ressalvados os expressamente excluídos conforme disposto no art. 14 da Lei 7.428. O decreto evidencia que a referida lei também se aplica aos benefícios fiscais que utilizam o mecanismo de extinção do crédito tributário por compensação, conforme previsto na Lei que dispõe sobre os recursos provenientes do FUNDES.

Algumas questões relevantes foram trazidas com essa regulamentação. Dentre elas, o fato de que cada estabelecimento deve ser considerado um contribuinte autônomo do ICMS para os fins da Lei 7.428, de modo que o valor do depósito a ser realizado deverá ser apurado mensalmente, por estabelecimento,

devendo seu pagamento ser realizado até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

Acerca do valor do referido depósito, o decreto esclarece a sua forma de cálculo:

i. realizar a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, caso desconsiderada a fruição de todos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário;

ii. subtrair desse montante (item (i) acima) a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário; e

iii. multiplicar esse resultado (valor mensal não pago a título de ICMS em decorrência dos referidos benefícios) por 0,1 (um décimo).

Também deverá ser considerada individualmente, por estabelecimento, a alternativa à realização do depósito, consistente na possibilidade de os contribuintes usufruírem o benefício já concedido na sua integridade, desde que a arrecadação do trimestre do ano corrente comparado com o mesmo trimestre do ano anterior, seja incrementada, em termos nominais, em patamar superior ao montante que seria depositado no FEEF.

Ainda há questões que deverão ser regulamentadas pelo Governo do Estado, como por exemplo a totalidade

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)